

Estado de Emergência de Saúde Pública (resumo expandido)

Vinícius da Costa Gomes (1) ¹

(1) *Professor de Direito pela Universidade Universo Salgado de Oliveira – Campus Belo Horizonte. Rua Paru, 762 - Nova Floresta, Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil*

Palavras-chave: Sistema de crises; Estado de Emergência; Pandemia do Covid 19; Estado de Defesa; Estado de Sítio.

Palabras llave: Sistema de crisis; Estado de emergencia; Pandemia de COVID-19; Estado de defensa; Estado de sitio.

1. Estado de Emergência de Saúde Pública: ²

O Estado de Emergência de Saúde Pública foi criado com a edição da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. A legislação foi uma resposta a pandemia do coronavírus. A lei define o Estado de Emergência de Saúde Pública como uma medida excepcional que possibilita a adoção de medidas restritivas as pessoas (físicas e jurídicas) para a proteção da coletividade frente a pandemia internacional do coronavírus.

Esta medida trouxe significativas restrições em seu art. 3º: I) isolamento; II) quarentena; III) determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV) uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019 de 02 de julho 2020); V) estudo ou investigação epidemiológica; VI) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VII) restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035 de 11 de agosto 2020) a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VIII) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e IX) autorização excepcional e temporária para a

¹ Docente na Universo e Nova Faculdade. Assessor na Ouvidoria de Prevenção e Combate a Corrupção do Estado de Minas Gerais. Mestre em "Instituições sociais, direito e democracia" pela Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático com certificação pela Universidade de Coimbra/Portugal, em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes e em "A moderna Educação: metodologias, tendências e foco no aluno" (Neurociência da educação; metodologias ativas; etc) pela PUC/RS. Mediador internacional de conflitos pela Universidade Católica Portuguesa - Porto com certificação pelo International Mediation Institute e Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos. Avaliador do MEC. Ex-conselheiro estadual da Cruz Vermelha de Minas Gerais, membro da comissão do Direito na Escola da Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais, embaixador do programa Politize e membro da organização Inspira Sonhos Real. Graduado em Direito pela Universidade FUMEC. Formação complementar: "Docente jurídico" e "Ensino participativo" na Fundação Getúlio Vargas; "Professor autor e tutor em ensino à distância" na Fundação João Pinheiro; "Justice" pela Harvard University/EUA; "Ética" e "Ciência Política" pela USP; e, "Professor Digital" pelo Google Inc; "Tecnologia da Informação e Comunicação para Educadores" pelo Instituto Federal Minas Gerais. Possui experiência na área do Direito Público

² Artigo completo publicado em: Revista de Estudos Jurídicos UNA. , v.8, p.1 - , 2021.

importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 28 de maio 2020).

Nota-se que o dispositivo sofreu diversas alterações. Isto ocorreu por causa de um debate político que permeou a pandemia do coronavírus no Brasil³. O projeto de lei que deu ensejo a essa lei foi editado pelo Poder Executivo e tramitou em regime de urgência constitucional⁴. Assim que foi aprovada a lei, ocorreram diversas modificações, seja por Medidas Provisórias ou por outras leis. O embate político inclusive foi ampliado com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6341. Contudo, para esta pesquisa a dúvida se dá somente com a medida adota em si, ou seja, se ela é adequada ou se dever-se-ia adotar outra medida do sistema constitucional de crise.

As medidas que podem ser adotadas no Estado de Emergência de Saúde Pública são também medidas restritivas que, aparentemente, podem colidir com os direitos fundamentais. A primeira delas, por exemplo, traz o isolamento social (ou *lockdown*) que permite a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, para evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus. A medida do inciso II é a quarentena (também definido por muitos como *lockdown*) que possibilita a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. Nota-se que ambas as restrições afetam diretamente diversos direitos como a liberdade de locomoção e a livre iniciativa, por exemplo. Neste sentido, se assemelham as medidas adotadas no Estado de Defesa e de Sítio. Contudo, as semelhanças finalizam neste quesito, uma vez que o Estado de Emergência não permite a restrição e suspensão dos direitos fundamentais, mas somente sua limitação.

A liberdade de locomoção, por exemplo, já possui limitações legais. As regras de trânsito determinam por exemplo a velocidade do carro ou os locais em que ele não pode circular. Tratam-se de meras limitações e não de restrições ou suspensões.

O exemplo que pode melhor elucidar a diferença entre estes institutos é o direito a reunião. No âmbito do Estado de Sítio o direito de reunião poderia ser suspenso em determinadas áreas e por determinados momentos. Imagine-se que o Brasil está em guerra com a Argentina, decreta-se o Estado de Sítio e proíbe-se a reunião na fronteira dos dois países. No âmbito do Estado de Defesa é possível imaginar uma situação de calamidade pública relacionada a um tsunami. Neste caso poderia se restringir as reuniões nas praias brasileiras com a obrigação de pedido de autorização para que assim o Estado verificasse os riscos de reuniões em locais sujeitos a alagamentos e/ou vazamento de produtos nucleares (área das usinas de Angra, por exemplo). Por

³ Inicialmente pela própria existência da pandemia; num segundo momento pelas medidas a serem adotadas; se debateu ainda a forma de tratamento da doença; e, por fim, a questão relacionada a vacina

⁴ Acessado em 14/03/21 no site: <

óbvio, a Administração Pública não poderia restringir reuniões em Belo Horizonte, já que não foi atingida, mas poderia claramente restringir o direito a reunião (se existir nexos causal). No âmbito do Estado de Emergência a Administração Pública pode no máximo limitar essa reunião a obrigação de distanciamento social e uso de máscaras. A restrição não poderia contrariar o texto constitucional, portanto, não poderia se proibir a reunião ou exigir autorização. Isso ocorre porque a lei não considera um estado excepcional, mas sim uma legalidade excepcional, ou seja, o Estado segue submetido a legislação. Nas crises constitucionais há a possibilidade de anomia, ou seja, de suspensão de leis e direitos.

Além disto, a própria lógica do sistema constitucional de crise exige que se analise eventuais anormalidades sob a ótica da excepcionalidade, da necessidade e da proporcionalidade. Sendo assim, deve-se atuar de forma gradativa. Primeiro verifica-se as leis existentes são suficientes para resolver o problema, afinal se o forem não há necessidade de medidas mais gravosas. Posteriormente, se elas não forem abre-se a possibilidade de instituição do Estado de Emergência de Saúde Pública, já que ainda se pode solucionar o problema com a legislação existente. Assim, somente, se as medidas adotadas não forem suficientes é que se pode cogitar da decretação do Estado de Defesa ou do Estado de Sítio. Afinal há agora necessidade (Estado de Emergência não foi suficiente), há uma situação anormal não solucionada pelo ordenamento existente (excepcionalidade) e trata-se de uma medida proporcional ao problema (análise de meios e fins).

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa de 1988. 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 13/03/21.

BRASIL, Lei 13.979. 06 de fevereiro de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em 14/03/21.

BRASIL, Medida Provisória 926. 20 de março de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em 14/03/21.

BAHIA, Flávia. Descomplicando - Direito Constitucional. 3ª Ed. Recife: Editora Armador, 2017.

CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional. 7ª Ed. Coimbra: Editora Almedina, 1941.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. In Maria Fonseca Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 3ª ed.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado®. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. 18. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.